

Juiz de Fora, 19 de dezembro de 2024.

PARECER Nº 339/2024 - PRJ/CESAMA

Para: Assessoria de Licitações e Contratos e Diretor Presidente

Assunto: Análise de julgamento de recurso administrativo

Referência: Processo Eletrônico 4393/2024 - Licitação Eletrônica nº 010/24

Ementa: administrativo. parecer jurídico. licitação. contratação de empresa de engenharia para obras. qualificação econômica exigida no edital. análise de recurso.

1. RELATÓRIO

Foi submetido à análise jurídica para fins de avaliação prévia ao julgamento, os termos do recurso administrativo interposto pela empresa **Montreal Construções Ltda.** em face do resultado da licitação que tem como objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia para execução das seguintes obras referentes a ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Juiz de Fora/MG, em apenas um lote: Integração dos Sistemas Barreira do Triunfo e Barbosa Lage; Obras Remanescentes do Coletor Tronco São Pedro e Obras Remanescentes do Coletor Tronco Tapera cujo resultado apontou como empresa vencedora a **Construtora Monte Negro Ltda.**

Em seu recurso busca seja reconhecida a inabilitação sob a alegação de que o índice de grau de endividamento, segundo o limite estabelecido pelo edital, não teria sido cumprido pois “*ao se proceder à análise dos dados fornecidos pela Construtora Monte Negro Ltda., constatou-se que o índice de grau de endividamento informado pela empresa, de 0,6, encontra-se em desacordo com os valores efetivamente calculados a partir dos seus próprios demonstrativos contábeis. Apurou-se que o índice correto de endividamento alcança o valor de 0,63, correspondente a 63% (sessenta e três por cento), o que ultrapassa o limite estabelecido no edital.*”, situação que configuraria descumprimento do item 6.1.4, “e.2)” do edital de licitação.

Destaca-se que no seu entender a desclassificação da Construtora Monte Negro Ltda. não se trata de mera formalidade, mas de uma medida necessária para preservar a lisura do certame e o interesse público.

2. CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A empresa Construtora Monte Negro Ltda. apresenta contrarrazões arguindo falhas na interposição que impedem o conhecimento do recurso.

No mérito alegou que atendeu a regra do edital, que prevê como grau de endividamento índice **menor ou igual a 0,6 (zero vírgula seis)**, calculado pela fórmula informada, afirmando que o *“edital pede comprovação de grau de endividamento menor igual a 0,6 (inclusive por extenso, zero vírgula seis), e não 0,60, como mente a Recorrente.”*

Assim, sua argumentação é de que o *“edital, ao qual a licitação está vinculada, prevê o cálculo de seus índices com apenas uma casa decimal, no caso do grau de endividamento, de 0,6”*.

Também argumenta que o interesse público deva prevalecer, não sendo dado *“criar exigências que limitam a competitividade do certame sem benefício técnico correspondente, que não lhe dá qualquer segurança adicional, pois isso apenas minimiza a possibilidade de se encontrar o melhor preço e proposta mais vantajosa”*.

3. DA MANIFESTAÇÃO NECESSÁRIA

A presente manifestação tem por objetivo auxiliar a análise da autoridade quanto a análise do recurso administrativo interposto, para avaliação da habilitação no certame licitatório em questão.

Como visto o recurso contesta a decisão que considerou adequado o índice de endividamento apurado pelo recorrente como 0,63 (do que não se apresentou oposição) já que o edital previu o índice máximo de 0,6 (zero virgula seis).

De início, deve se afastar as alegações da recorrida de que o recurso tenha sido endereçado a autoridade equivocada, não foi encaminhado aos cuidados do agente de licitação e não estar acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante de poder de representação legal, pois se trata de requisitos formais que não impedem o pleno conhecimento.

Sendo certo, ainda, como já ressaltado, que o interesse público determina a análise das alegações de eventuais irregularidades pela necessidade de verificação de regularidade dos atos administrativos praticados, firme na autotutela administrativa.

Assim, da análise dos argumentos o que se verifica é que para a recorrente o índice de 0,63 não atende ao edital, pois seria maior do que o limite previsto, enquanto que para a recorrida ao prever o índice com uma casa decimal 0,6, não se pode ter como válida a exclusão de licitante com base em decimal não estipulada pelo edital.

A exigência constante do edital é quanto aos requisitos de habilitação da licitante, no que toca à:

6.1.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

d) Comprovação de boa situação financeira apurada através dos índices:

e.2) Grau de endividamento menor ou igual 0,6 (zero vírgula seis), calculado pela fórmula:
$$GE = (PC + PNC) / AT$$
 Sendo GE=Grau de endividamento, PC=Passivo Circulante, PNC=Passivo Não Circulante; e AT=Ativo Total.

O edital, assim, não previu a incidência de dígito centesimal, mas limitando ao decimal, ou seja, limitada a primeira casa após a vírgula. Efetivamente, o recurso se baseia em interpretação que não está contida na regra do edital, que se limitou tão somente, à casa decimal.

Tanto assim, que a área técnica ao avaliar a habilitação fez referência para a constatação de atendimento à regra que fora apurado o índice 0,6, como se colhe de Página 4340 de 4356:

Assunto: Re: ALC - LICITAÇÃO - LE 0010/2024 - Sistema de Esgotamento Sanitário - RECURSO MONTREAL CONTRA DECISÃO DA AGENTE DE LICITAÇÃO
De: GFC - Robson Dutra Ferreira - CESAMA <rdutra@cesama.com.br>
Data: 11/12/2024, 15:56
Para: Renata Mello <rmello@cesama.com.br>
CC: GFC - Gerência Financeira e Comercial <gerenciafinanceira@cesama.com.br>, 'DP - Júlio César Teixeira' <jcteixeira@cesama.com.br>, Rafaela Medina Cury - <rcury@cesama.com.br>, Marcelo Amaral <mamaral@cesama.com.br>, Roberta Ruhena Vieira <rvieira@cesama.com.br>, Ricardo Stahlschmidt Pinto Silva - CESAMA <rpinto@cesama.com.br>

Boa tarde!

Conforme análise da qualificação econômico-financeira da empresa Construtora Monte Negro, enviado no dia 21/10/2024, a empresa cumpriu com os indicadores exigidos a saber:

Indicador financeiro de liquidez: LC maior ou igual a 1,0 - Apurado 1,3

Indicador financeiro de liquidez: LG: maior ou igual a 1,0 - Apurado 1,5

Indicador financeiro de endividamento: GE menor ou igual a 0,6 - Apurado 0,6

At..te

Robson Dutra Ferreira
Gerente Financeiro e Comercial
Gerência Financeira e Comercial (GEFC)
(32) 3692-9112



O que foi reiterado quando da informação solicitada após a interposição de recurso:

Em 05/12/2024 15:28, GFC - Robson Dutra Ferreira - CESAMA escreveu:

Boa tarde!

A análise dos indicadores é realizada com base nas informações contidas em edital, ou seja, análise dos indicadores será realizada considerando o mesmo número de casas decimais apontadas no edital, neste caso se o edital considera 0,6 (uma casa decimal) como índice máximo de endividamento, a análise do índice será realizado considerando apenas uma casa decimal e considerado aprovado neste quesito.

A decisão de acatar ou não o recurso é da comissão, considerando o exposto acima.

Atenciosamente

CESAMA
4393/2024
Página 4341 de 4356

11/12/2024, 16:42

.C - LICITAÇÃO - LE 0010/2024 - Sistema de Esgotamento Sanitário - RECURSO MONTREAL CONTRA DECISÃO DA AGENTE DE LI...

Robson Dutra Ferreira
Gerente Financeiro e Comercial
Gerência Financeira e Comercial (GEFC)
(32) 3692-9112



Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9176

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Parecer 005/2024- PRJ/CESAMA -LE 011/2023

Portanto, a informação técnica é de que a “*análise dos indicadores será realizada considerando o mesmo número de casas decimais apontadas no edital, neste caso se o edital considera 0,6 (uma casa decimal) como índice máximo de endividamento, a análise do índice será realizado considerando apenas uma casa decimal*”.

O recurso ao pretender colher como previsto no edital percentual ou mais uma casa decimal (centesimal) extrapola a previsão prevista em edital, o que não se deva ser admitido sob pena de fazer a exclusão de licitante por regra não constante do edital, contrariando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, o princípio da vinculação ao edital expressamente consagrado no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), determina a observância rigorosa das normas e condições estabelecidas no edital, sob pena de nulidade do procedimento.

No presente caso, o edital estabeleceu de forma clara os critérios para a qualificação econômica, exigindo “Grau de endividamento menor ou igual 0,6 (zero vírgula seis)”, não se podendo inserir condição não prevista.

4. CONCLUSÃO:

Pelas razões expostas, opina esta Procuradoria Jurídica pela improcedência das razões recursais apresentadas pela recorrente, **recomendando seja indeferido o recurso apresentado**, ratificando a decisão do agente de licitação.

Eis o parecer que encaminho para análise e decisão.

Maximiliano Fernandes Lima
OAB/MG 61.671 – PRJ